



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 76 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera o Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 045/2007) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o Código Tributário do Município (Lei Complementar 045, de 31 de dezembro de 2007) passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69...

1 – ...

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres. (NR)

.....

7 – ...

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)

.....

11 –

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, inclusive quando realizados por meio de telefonia móvel, transmissão por satélites, rádios ou outros meios (destacados os serviços de telecomunicação prestados por empresa regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que ficam sujeitos ao ICMS). (NR)

.....

14 – ...

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)

.....
16...

.....
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)

.....
25 – ...

.....
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR)

.....”
“**Art. 71.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV quando o imposto será devido no local: (NR)

.....
X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

.....
XIV – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei; (NR)

.....
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei; (NR)

.....”
“**Art. 158-A.** Os créditos tributários indevidamente recolhidos ao Município, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser compensados com créditos tributários vencidos e vincendos pertencentes ao mesmo sujeito passivo, na forma estabelecida neste Capítulo. (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 2º. Ficam inseridos no Código Tributário do Município (Lei Complementar 045, de 31 dezembro de 2007) os seguintes dispositivos:

“Art. 69...

.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....
6 – ...

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

.....
13 – ...

.....
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....
14 – ...

.....
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16...

.....
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....
17 – ...

.....
17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25...

.....
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

.....
“Art. 71...



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

.....
XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei;

XXII – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei;

XXIII – da execução dos serviços do subitem 14.14, da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei;

XXIV – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09, da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei.”

.....
§8º. Nas hipóteses de serviços prestados com a aplicação de carga tributária efetiva inferior a 2% (dois por cento), o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§9º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§10. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

“Art. 75...

.....
XIX – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §8º do art. 71 desta Lei Complementar.”

.....
“Art. 114...

.....
§1º Em caso de obra iniciada sem a prévia licença específica, de que trata o inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do *caput* deste artigo, a taxa devida será acrescida em 100% (cem por cento) do seu valor;

§2º Em caso de emissão de 2ª via de prévia licença específica de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será devida taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento.

§3º No caso de emissão de 2ª via do projeto aprovado será devida a taxa de:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para projetos aprovados com área até 60 m² (metros quadrados);

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para projetos aprovados com área de 60,01 a 120 m² (metros quadrados);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

III – R\$ 100,00 (cem reais) para projetos aprovados com área de 120,01 a 240 m² (metros quadrados);

IV – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para projetos aprovados com área maior que 240 m² (metros quadrados);

§4º No caso de emissão de 3ª (terceira) via, nos casos dispostos nos parágrafos 2º e 3º do *caput* deste artigo, será devido o valor correspondente em cada caso ali disposto, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§5º Em caso de retificação das prévias licenças específicas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, após a devida aprovação e por provocação do interessado, será devida a taxa estabelecida no mesmo dispositivo, salvo nos casos de incidência do §1º do *caput* deste artigo.”

.....
“**Art. 123...**

.....
§1º Em caso de emissão de 2ª via das licenças previstas na Tabela V, anexa a esta Lei Complementar, será devida uma Taxa de R\$ 30,00 (trinta reais) por licença.

§2º No caso de pedido de emissão de 3ª via das licenças previstas na Tabela V, anexa a esta Lei Complementar, será devida a Taxa a que se refere o §1º deste artigo, acrescida de 50% (cinquenta por cento).”

.....
“**Art. 158-A...**

.....
Parágrafo único. Tratando-se de créditos recolhidos indevidamente decorrentes de parcelamento de débitos ou de IPTU e taxas incidentes sobre imóveis, sempre que possível, a Fazenda Pública Municipal poderá promover de ofício a compensação de créditos tributários com créditos vencidos ou vincendos, na forma do *caput* deste artigo”

Art. 3º. As certidões fornecidas pela Administração Municipal serão preferencialmente emitidas em meio digital, como medida de facilitação e redução de custos para o Município e para o Contribuinte, devendo o Poder Executivo regulamentar o seu uso, especialmente nas Secretarias de Tributação e Meio Ambiente e Urbanismo, no prazo de até 180 dias.

Parágrafo único. O prazo definido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de impossibilidade ou insuficiência de meios tecnológicos para implementação dos sistemas necessários.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o Processo Administrativo Tributário Eletrônico, na forma do Regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de setembro de 2017.

196º da Independência e 129º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

MÁRIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS

Secretário Municipal de Tributação

PAULO DE TARSO DANTAS LIMA

Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XI

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 29 DE SETEMBRO DE 2017

Nº 183

EXECUTIVO/GABINETE

LEI COMPLEMENTAR Nº 76 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera o Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 045/2007) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o Código Tributário do Município (Lei Complementar 045, de 31 de dezembro de 2007) passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69...

1 - ...

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)

7 - ...

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)

11 - ...

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, inclusive quando realizados por meio de telefonia móvel, transmissão por satélites, rádios ou outros meios (destacados os serviços de telecomunicação prestados por empresa regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que ficam sujeitos ao ICMS). (NR)

14 - ...

-14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)

16...

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)

25 - ...

-25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR)

"Art. 71. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV quando o imposto será devido no local: (NR)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração

florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

XIV - dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei; (NR)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei; (NR)

"Art. 158-A. Os créditos tributários indevidamente recolhidos ao Município, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser compensados com créditos tributários vencidos e vincendos pertencentes ao mesmo sujeito passivo, na forma estabelecida neste Capítulo. (NR)

Art. 2º. Ficam inseridos no Código Tributário do Município (Lei Complementar 045, de 31 de dezembro de 2007) os seguintes dispositivos:

"Art. 69...

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).

6 - ...

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

13 - ...

-13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - ...

-14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16...

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - ...

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25...

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."

"Art. 71...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei;

XXIII - da execução dos serviços do subitem 14.14, da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei;

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09, da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei."

§8º. Nas hipóteses de serviços prestados com a aplicação de carga tributária efetiva inferior a 2% (dois por cento), o imposto será devido no local do

estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§9º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§10. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

"Art. 75...

XIX – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §8º do art. 71 desta Lei Complementar."

"Art. 114...

§1º Em caso de obra iniciada sem a prévia licença específica, de que trata o inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do caput deste artigo, a taxa devida será acrescida em 100% (cem por cento) do seu valor;

§2º Em caso de emissão de 2ª via de prévia licença específica de que trata o inciso II do caput deste artigo, será devida taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento.

§3º No caso de emissão de 2ª via do projeto aprovado será devida a taxa de:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para projetos aprovados com área até 60 m2 (metros quadrados);

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para projetos aprovados com área de 60,01 a 120 m2 (metros quadrados);

III – R\$ 100,00 (cem reais) para projetos aprovados com área de 120,01 a 240 m2 (metros quadrados);

IV – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para projetos aprovados com área maior que 240 m2 (metros quadrados);

§4º No caso de emissão de 3ª (terceira) via, nos casos dispostos nos parágrafos 2º e 3º do caput deste artigo, será devido o valor correspondente em cada caso ali disposto, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§5º Em caso de retificação das prévias licenças específicas de que trata o inciso II do caput deste artigo, após a devida aprovação e por provocação do interessado, será devida a taxa estabelecida no mesmo dispositivo, salvo nos casos de incidência do §1º do caput deste artigo."

"Art. 123...

§1º Em caso de emissão de 2ª via das licenças previstas na Tabela V, anexa a esta Lei Complementar, será devida uma Taxa de R\$ 30,00 (trinta reais) por licença.

§2º No caso de pedido de emissão de 3ª via das licenças previstas na Tabela V, anexa a esta Lei Complementar, será devida a Taxa a que se refere o §1º deste artigo, acrescida de 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 158-A...

Parágrafo único. Tratando-se de créditos recolhidos indevidamente decorrentes de parcelamento de débitos ou de IPTU e taxas incidentes sobre imóveis, sempre que possível, a Fazenda Pública Municipal poderá promover de ofício a compensação de créditos tributários com créditos vencidos ou vincendos, na forma do caput deste artigo"

Art. 3º. As certidões fornecidas pela Administração Municipal serão

preferencialmente emitidas em meio digital, como medida de facilitação e redução de custos para o Município e para o Contribuinte, devendo o Poder Executivo regulamentar o seu uso, especialmente nas Secretarias de Tributação e Meio Ambiente e Urbanismo, no prazo de até 180 dias.

Parágrafo único. O prazo definido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de impossibilidade ou insuficiência de meios tecnológicos para implementação dos sistemas necessários.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o Processo Administrativo Tributário Eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de setembro de 2017.
196º da Independência e 129º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

MÁRIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS
Secretário Municipal de Tributação

PAULO DE TARSO DANTAS LIMA
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo

DECRETO Nº 760/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Abre Crédito de Remanejamento ao Orçamento do exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a o art. 8º, da Lei Nº 1.621 de 28 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito de Remanejamento da importância de R\$ 24.500,00 (Vinte e Quatro Mil e Quinhentos Reais) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art.2º. Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo II, deste Decreto.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, em 29 de setembro de 2017.
196º da Independência e 129º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

DATA	UN	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	ELEMENTO	FONTE	ESFERA	REMANEJO	VALOR
29/09/2017	24	04.122.2457.0336.2093	3390140000	01000	Fiscal	Remanejamento	9,000.00
29/09/2017	24	04.122.2457.0336.2093	3390330000	01000	Fiscal	Remanejamento	10,500.00
29/09/2017	25	27.812.2523.0132.2121	3390480000	01000	Fiscal	Remanejamento	5,000.00
TOTAL							24,500.00

São Gonçalo do Amarante/RN, em 29 de setembro de 2017.
196º da Independência e 129º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal